

Aviso de contumácia n.º 2454/2006 — AP. — O Dr. António Pedro Peniche, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 738/04.3GALSD, pendente neste Tribunal contra o arguido Filipe Jorge da Silva Nunes, com domicílio na Rua Engenheiro Amaro da Costa, 45, Edifício Marquesa, Silveiras, 4620 Lousada, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, praticado em, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter, certidão de nascimento, de casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de eleitor e certificado do registo criminal.

28 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA

Aviso de contumácia n.º 2455/2006 — AP. — A Dr.ª Carla Sofia Antunes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 245/01.6GCMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Armindo Leite Andrade, solteiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 22 de Maio de 1974, filho de Armindo Augusto Andrade e de Francisca Rute Ferro Leite Andrade, com última morada conhecida na Avenida D. Nuno Álvares Pereira, 68, rés-do-chão direito, Agualva, 2735-145 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), ambos do Código Penal, praticado em 27 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de Junho de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a celebrar após a presente declaração, e fica-lhes vedado obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e ou carta de condução, certidões ou registos, junto dos serviços ou autoridades ligados à administração pública (central, regional e local), incluindo os consulados de Portugal.

4 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Sofia Antunes*. — O Oficial de Justiça, *Leopoldina Antunes*.

5.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 2456/2006 — AP. — O Dr. António Paulo Domingues Segura, juíza de direito do 5.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 288/00.7TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Coelho Ferreira Silva, filho de Manuel Augusto Ferreira da Silva e de Adelaide Rosa Coelho Pereira, natural de Valongo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Dezembro de 1973, divorciado, com a identificação fiscal n.º 209581972, titular do bilhete de identidade n.º 10191024, com domicílio na Rua de Repelão, 358, habitação 5.8, 4435 Rio Tinto, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude às garantias fiscais aduaneiras, previsto e punido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89 e Decreto-Lei n.º 255/90, de 7 de Agosto, por despacho de 20 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Varandas Antunes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Aviso de contumácia n.º 2457/2006 — AP. — O Dr. Rui Manuel Mariano Lopes, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da

Comarca de Mangualde, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 37/02.5TAMGL, pendente neste Tribunal contra o arguido Henrique de Almeida, com domicílio na Rua Costeiras, lote A, rés-do-chão, Guimarães, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Mariano Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Wilma Gonçalves*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Aviso de contumácia n.º 2458/2006 — AP. — A Dr.ª Rita Mota Soares, juíza de direito do 1.º Juízo de Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 189/02.4TAMCN, pendente neste Tribunal contra o arguido Florindo Mendes Leitão, filho de Arminda de Sousa Mendes Leitão, natural de Raiva, Castelo de Paiva, nascido em 7 de Dezembro de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 06220461, com domicílio na Rua do Breyner, 6, Cedofeita, 4100 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, praticado em 6 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rita Mota Soares*. — A Oficial de Justiça, *Regina Melo*.

Aviso de contumácia n.º 2459/2006 — AP. — A Dr.ª Rita Mota Soares, juíza de direito do 1.º Juízo de Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 187/03.0GBMCN, pendente neste Tribunal contra o arguido El Hassan Hadis, filho de Chfrik Bem Bouzekri e de Hnia Bent Mhamed, de nacionalidade marroquina, nascido em 1 de Janeiro de 1976, casado, titular do passaporte n.º K-758014, com domicílio no lugar da Estação, Rio de Galinhas, 4630 Marco de Canaveses, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Junho de 2003, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º e 69.º do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rita Mota Soares*. — A Oficial de Justiça, *Regina Melo*.